

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para prever a suspensão da participação de entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR quando envolvidas em escândalos, fraudes, investigações ou ações judiciais por atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. Será suspensa a participação no colegiado disposto no art. 2º, qualquer entidade:

I – cujas contas estiverem sendo auditadas pelos órgãos e tribunais de controle externo ou interno, havendo qualquer decisão, monocrática ou colegiada, liminar ou final, que aponte irregularidade;

II – cujos gestores forem indiciados em inquérito policial ou denunciados em ação penal envolvendo qualquer delito contra a vida, patrimônio ou Administração;

III – cujos gestores forem indicados como réus em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, relacionados direta ou indiretamente ao uso de recursos públicos ou à sua atuação no âmbito do SENAR.

§1º A suspensão indicará a perda de assento no colegiado e perdurará por cinco anos contados a partir da



decisão que indicar a irregularidade, do indiciamento, do oferecimento da denúncia ou do oferecimento da ação civil público, sendo revertida, a qualquer tempo em caso de absolvição ou nova decisão que reconheça a ausência de irregularidade.

§2º As decisões do colegiado serão tomadas desconsiderando-se os assentos das entidades suspensas, sendo que o total de representantes do colegiado será considerado o total de vagas subtraído do total de assentos suspensos em razão do disposto neste artigo.”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 5 4 5 0 6 1 2 0 0 0 *